



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 1.056/PMMA/2.011, DE 04 DE JULHO DE 2.011.**

**“CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MINISTRO ANDREAZZA-SAAEMA, COMO ENTIDADE AUTÁRQUICA DE DIREITO PÚBLICO, DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado, como entidade autárquica municipal, de direito público, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ministro Andreazza - SAAEMA, com personalidade jurídica própria, sede em Ministro Andreazza e foro na Comarca de Cacoal, estado de Rondônia, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei.

**Art. 2º.** O SAAEMA exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe de forma concorrente com a concessionária Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei nº. 490/1969, que atualmente exerce a concessão da captação e distribuição da água na cidade de Ministro Andreazza:

- I -** estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II -** atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- III -** operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede, nos distritos e nos povoados;
- IV -** lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

**V** - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais.

§ 1º - Compete exclusivamente ao SAAEMA as atribuições descritas nos incisos de I a V, deste artigo, nas redes de água e esgoto sanitário implantadas com recursos, exclusivamente, municipais ou obtidos através de convênio entre o Município de Ministro Andreazza e órgãos Federais e/ou Estaduais.

§ 2º - Mediante autorização legislativa o SAAEMA poderá contratar ou conveniar com Autarquias ou Concessionárias de Serviço Público de Água e Esgoto, para gerenciamento, execução de serviços e arrecadação das redes de água e esgoto de que trata o §1º deste artigo, sendo requisito para o contrato ou convênio que as mesmas sejam de direito público, ou de capital exclusivamente público.

**Art. 3º.** O SAAEMA terá a seguinte estrutura orgânica:

- I** - 1. Diretoria;
- II** - 1.1. Controle Interno;
- III** - 2. Seção de Operação, Manutenção e Expansão;
- IV** - 2.1. Seção Administrativa e Financeira.

**Parágrafo único.** As competências de cada órgão da Autarquia e cargos serão previstas no Regimento Interno e serão consideradas atribuições e responsabilidades de seus respectivos titulares.

**Art. 4º.** O SAAEMA será administrado por um Diretor, indicado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - O diretor do SAAEMA será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

**Art. 5º.** É facultado ao Sr. Prefeito Municipal celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliar a administração municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

**Art. 6º.** O SAAEMA poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAEMA poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a diretoria do SAAEMA autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

**Art. 7º.** Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAEMA, comporão o Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo único** - O SAAEMA terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

**Art. 8º.** O SAAEMA terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime de empregados previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Parágrafo único** - Compete à administração do SAAEMA admitir e dispensar os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em regimento interno.

**Art. 9º.** O patrimônio inicial do SAAEMA será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 10.** O SAAEMA contará com receitas provenientes dos seguintes recursos:

- I** - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;
- II** - das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;
- III** - das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
- IV** - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;
- V** - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;
- VI** - de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- VII** - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- VIII** - de produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;
- IX** - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;
- X** - dos contratos e convênios, onerosos, com Autarquias ou Concessionárias de Serviço Público de Água e Esgoto, para gerenciamento das redes de água e esgoto de que trata o §1º do artigo 2º.

§ 1º - Fica a diretoria do SAAEMA autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAEMA realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

**Art. 11.** Os planos de trabalho do SAAEMA serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

**Art. 12.** Competirá ao SAAEMA superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

**Art. 13.** O SAAEMA deverá promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

**Art. 14.** O SAAEMA deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

**Art. 15.** A classificação dos serviços prestados, as taxas, as tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustadas periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAEMA, de modo a garantir para sua auto-suficiência econômico-financeira.

**Art. 16.** É vedado ao SAAEMA isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados, salvo mediante autorização legislativa.

**Art. 17.** Aplicam-se ao SAAEMA, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

**Art. 18.** O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

**Art.19.** As despesas de instalação do SAAEMA, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, sendo que deverá

constar na revisão do Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA orçamento para manutenção do SAAEMA.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 04 de julho de 2.011.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209

*Este texto não substitui o publicado oficialmente em 04/07/2.011, de acordo com a Lei Municipal n°. 384/PMMA/2.003.*